



487

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 13/2020

TIPO: Menor Preço Global

PROCESSO: 117/2020

EDITAL: 67/2020

OBJETO: contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Reforma do Estádio Municipal José Zuquim Nogueira – Convênio nº 948/2019 – Secretaria de Desenvolvimento Regional – Governo do Estado de São Paulo.

ATA DE DECISÃO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de **recursos administrativos** interpostos pelas proponentes **IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME, SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME e CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** contra a decisão da Comissão Julgadora Permanente de Licitação presente às fls. 463/465.

A recorrente **IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME** pleiteia a **INABILITAÇÃO** da proponente **SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME**, ora requerida, fundamentando seu pedido na inexistência de Acervo Técnico Profissional da requerida para a realização do item 4.15 da Planilha Orçamentária (fl. 304). Argumentou sustentando a tese de que a empresa recorrida “não possui acervo de execução da telha conhecida como sanduíche”, e sim apenas para telha trapezoidal (ou chapa galvanizada) de 0,5mm conforme foto de modelo anexado ao recurso administrativo, não atendendo, desta forma, ao exigido em Edital no item 7.3.4.1.1, visto que um dos itens de maior relevância da licitação é o *Telhamento em chapa de aço com pintura poliéster, tipo sanduíche, espessura de 0,5mm, com poliestireno expandido*. Razões às fls. 470/472. A requerida **SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME** não apresentou contrarrazões.

8



4888

A recorrente SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME pleiteia a INABILITAÇÃO da proponente IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME, ora requerida, fundamentando seu pedido na inexistência de um Contrato válido, assim como de uma vinculação contratual futura, de prestação de serviços entre o responsável técnico e a recorrida, aliado também ao não atendimento na íntegra da Súmula 25 do TCESP. Argumentou sustentando sua tese da seguinte forma “o contrato de prestação de serviços conforme item 1 do contrato sem número, o Engenheiro Renan, que não vincula o número do seu registro nacional ou estadual se compromete a prestar junto a empresa Profissionais de Engenharia portanto aqui fica demonstrado que o mesmo contrato não tem objeto de Prestação de Serviços autônomo de responsável técnico e também não atende na íntegra a súmula nº 25 e o mesmo não tem vinculação contratual futura, caso esta licitante tivesse atendido ao item 7.3.4.1.2, sendo assim a mesma tem que ser inabilitada do certame”. Razões às fls. 474/476. A requerida IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME não apresentou contrarrazões.

E a recorrente CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI pleiteia a INABILITAÇÃO das proponentes IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME e SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME, ora requeridas, fundamentando seus pedidos da seguinte forma: a respeito unicamente da requerida IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME alega a inexistência de um Contrato válido, assim como de uma vinculação contratual futura, de prestação de serviços entre o responsável técnico e a recorrida, aliado também ao não atendimento na íntegra da Súmula 25 do TCESP. Argumentou sustentando sua tese com o seguinte trecho: “o contrato de prestação de serviços conforme item 1 do contrato sem número, o Engenheiro Renan, que não vincula o número do seu registro nacional ou estadual se compromete a prestar junto a empresa Profissionais de Engenharia portanto aqui fica demonstrado que o mesmo contrato não tem objeto de Prestação de Serviços autônomo de responsável técnico e também não atende na íntegra a súmula nº 25 e o mesmo não tem vinculação contratual futura, caso esta licitante tivesse atendido ao item 7.3.4.1.2, sendo assim a mesma tem que ser inabilitada do certame”. Razões às fls. 474/476. Já em desfavor de ambas as recorridas, IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME e SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME, a recorrente alega que elas não apresentaram Acervo Técnico Profissional compatível para a realização do item de maior relevância 4.9 da Planilha Orçamentaria (fl. 304), e sim apenas similar. Argumentou sustentando sua tese da seguinte forma “Dessa forma, não exerce prática construtiva ou quantitativa

g



499 g

de acordo com o exigido, não sendo compatível e sim *similar* ao objeto pretendido, podendo de muitas formas apresentar constituição, estrutura e aplicação totalmente diferentes ao exigido para a perfeita conclusão do objeto em questão”, não atendendo assim ao exigido em Edital no item 7.3.4.1.1, visto que um dos itens de maior relevância da licitação é a *Impermeabilização em membrana à base de polímeros acrílicos, na cor branca*. Razões às fls. 478/480. As requeridas IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME e SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME não apresentaram contrarrazões.

Eis o relatório.

Passa-se a análise do mérito.

Iniciando pelos apontamentos a respeito de Qualificação Técnica, a recorrente IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME suscitou a incapacidade da recorrida SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME em executar o item 4.15 da Planilha Orçamentaria (*Telhamento em chapa de aço com pintura poliéster, tipo sanduíche, espessura de 0,5mm, com poliestireno expandido*) por não apresentar Acervo Técnico compatível para tal. E a recorrente CONSTRUALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI suscitou a incapacidade das recorridas IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME e SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME em executarem o item 4.9 da Planilha Orçamentaria (*Impermeabilização em membrana à base de polímeros acrílicos, na cor branca*) por não apresentarem Acervo Técnico compatíveis para tal.

Por se tratar de características técnicas de execução de obra, esta Comissão solicitou um posicionamento do engenheiro representante do Município, o Sr. Gaspar Junqueira Dias Lelis, o qual foi bem claro e argumentativo em seus posicionamentos, tanto na Ata de Análise das Documentações Técnicas (fl. 465), quanto no Parecer Técnico acerca dos recursos administrativos (fl. 485). Neste sentido, ele concluiu que “ambas recorridas apresentaram Atestados com atividades técnicas de mesma complexidade técnica em relação à execução dos serviços relativos aos itens 4.9 e 4.15 da planilha orçamentária”.

Já no quesito Habilitação Jurídica, as recorrentes SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME e CONSTRUALE

g



CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI suscitaram que a recorrida IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME não contem de um Contrato válido, assim como de uma vinculação contratual futura, de prestação de serviços entre o responsável técnico e a recorrida, aliado também ao não atendimento na íntegra da Súmula 25 do TCESP.

Ora vejamos. Às folhas 417/418 do presente Processo a recorrida apresenta sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, válida até 06/08/2020, que trás como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Renan Nunes Ferrari, com Número de Registro (CREASP) 5069696165. Nas folhas 419/420 a recorrida apresenta a Certidão de Responsabilidade Técnica do Profissional Engenheiro Civil Renan Nunes Ferrari, com Número de Registro (CREASP) 5069696165, que trás como empresa a recorrida Idamar Cristino da Silva - ME. E por fim, à folha 421 a recorrida apresenta cópia autenticada de um Contrato Particular de Prestação de Serviços com validade até 06/08/2020, assinado entre a recorrida e o Engenheiro Civil Renan Nunes Ferrari, com firmas reconhecidas em 08/08/2018 no Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Guairá/SP (Cartorio Reis), que apresenta em seu Item 1 os seguintes dizeres "O Eng Renan Nunes Ferrari, se compromete a prestar junto à empresa profissionais no ramo da Engenharia Civil". Vale salientar que tanto no Contrato Particular, quanto na Certidão de Responsabilidade Técnica de Profissional, constam o mesmo número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Sr. Renan Nunes Ferrari como sendo 321.353.088-38, tratando-se portanto da mesma pessoa apresentada nas Certidões do CREA e no Contrato Particular. Desta forma, esta Comissão entende que estes documentos, apresentados pela recorrida às folhas 417/421, cumprem validamente ao exigido em Edital, mais especificamente no item 7.3.4.1.2 e na Súmula 25 do TCESP.

Item 7.3.4.1.2 - Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para a entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se saque vencedor do certame.



4918

Súmula nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Conclusão

Diante do exposto, apoiada na análise de mérito das Habilitações Técnicas e Jurídica com o suporte do Engenheiro representante do Município, o Sr. Gaspar Junqueira Dias Lelis, esta Comissão Julgadora Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem todos os fundamentos das Recorrentes IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME, SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME e CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, a análise do direito, ambas as recorridas IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME e SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME preenchem as exigências editalícias dos itens 7.3.4.1.1, 7.3.4.1.2 e demais não apontados. Desta forma a Comissão julga **IMPROCEDENTES** os pedidos, mantendo a habilitação das Recorridas **IDAMAR CRISTINO DA SILVA ME e SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME.**

Por fim, esta Comissão Julgadora Permanente de Licitação esclarece que a presente decisão teve como base método dedutivo consubstanciado nas informações prestadas pelas assessorias técnicas, Leis Federais e Resoluções existentes e aplicáveis ao caso.

Guairá-SP, 30 de Julho de 2020.

Fernando dos Santos
CPF: 289.788.048-10
Presidente da Comissão



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br - e-mail: compras@guaira.sp.org.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

492 g

Andrea Ap. S. Leal Valentim
CPF: 245.671.728-76
Membro da Comissão

George Garcia Ribeiro
CPF: 338.996.018-07
Membro da Comissão